



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.164, DE 2025** **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Altera as Leis nº 12.815, de 2013, e nº 7.565, de 1986, para vedar o controle estrangeiro de empresa ou entidade que obtenha concessão para exploração de porto organizado ou aeroporto.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera as Leis nº 12.815, de 2013, e nº 7.565, de 1986, para vedar o controle estrangeiro de empresa ou entidade que obtenha concessão para exploração de porto organizado ou aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica o art. 4º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências”, e acrescenta art. 36-B à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para vedar o controle estrangeiro de empresa ou entidade que obtenha concessão para exploração de porto organizado ou aeroporto.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 12. 815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 1º *Somente poderá obter e manter concessão para exploração de porto organizado a pessoa jurídica de direito privado:*

*I - constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;*

*II - que não tenha estrangeiro como acionista controlador nem como sociedade controladora;*



*III – que seja controlada, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior.*

*§ 2º Observado o disposto no § 1º, dependerá de autorização do Congresso Nacional a realização de licitação internacional para a concessão de porto organizado.”*

**Art. 3º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-B:

*“Art. 36-B. Somente poderá obter e manter concessão para exploração de aeroporto a pessoa jurídica de direito privado:*

*I - constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;*

*II - que não tenha estrangeiro como acionista controlador nem como sociedade controladora;*

*III – que seja controlada, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais brasileiras, natas ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no caput, dependerá de autorização do Congresso Nacional a realização de licitação internacional para a concessão de aeroporto.”*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca fortalecer a soberania nacional sobre portos e aeroportos, setores cuja importância estratégica ficou ainda mais evidente nos últimos anos. Essas infraestruturas constituem pontos vitais de circulação de pessoas, insumos e mercadorias, integrando cadeias logísticas que sustentam a economia, garantem o abastecimento interno e permitem a inserção do País no comércio internacional. Durante a pandemia de COVID-19, ficou claro que a dependência de cadeias globais e a exposição a interesses



externos criam vulnerabilidades significativas, capazes de comprometer a segurança econômica e até mesmo a segurança nacional.

Nesse contexto, assegurar que a administração e o controle dessas estruturas permaneçam sob comando de brasileiros é medida de prudência estratégica. Ao vedar o controle estrangeiro de empresas concessionárias de portos organizados e aeroportos, o projeto protege o País de riscos associados à transferência de decisões críticas para grupos sujeitos a pressões geopolíticas, econômicas ou regulatórias de outras nações. A medida não impede a participação do capital internacional no setor, mas garante que o núcleo decisório permaneça em mãos nacionais, preservando o interesse público e a capacidade de resposta em situações emergenciais.

Ao estabelecer maior rigor para concessões e exigir autorização do Congresso Nacional em caso de licitações internacionais, o projeto fortalece o controle democrático, aumenta a transparência e reforça a proteção dos ativos estratégicos do País. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui para a soberania, para a segurança das cadeias logísticas e para a resiliência do Brasil diante de crises globais.

Pede-se, portanto, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO**

2025-21614



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250065675900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-05;12815">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-05;12815</a>
<b>LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565</a>

**FIM DO DOCUMENTO**